SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126415 - SP(2024/0059229-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EVERALDO BATISTA VAZ
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LGPD. CADASTRO POSITIVO. *CREDIT SCORING*. UTILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NÃO SENSÍVEIS PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO. DISPENSA DE CONSENTIMENTO. TEMA 710/STJ E SÚMULA 550/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. ÓBICES DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME FÁTICO (SÚMULA 7/STJ). CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (SÚMULA 83/STJ). DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais acerca da abstenção de divulgação e compartilhamento de dados pessoais (renda, endereço, telefones e CPF).
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da gratuidade de justiça.
3. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência, assentou a licitude do uso de dados não sensíveis para proteção do crédito e elevou os honorários para 12% nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, o exame de alegada violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal; (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 21 do Código Civil; (iii) saber se o tratamento de dados pessoais sem consentimento viola os arts. 7º, I e X, 8º, §§, e 9º, da Lei n. 13.709/2018; (iv) saber se o cadastro positivo, sem consentimento, afronta os arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011; (v) saber se houve violação ao art. 43, §§ 1º e 2º, do CDC; e (vi) saber se se configura dissídio jurisprudencial válido pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA54870919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:04
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 74e958d5-786b-46c8-a7e4-ac1cfd25fc76

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável o exame de violação constitucional em recurso especial, por incompetência do STJ (CF, art. 105, III). Quanto ao art. 21 do CC, há deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF. As alegações relativas à LGPD, à Lei n. 12.414/2011 e ao art. 43 do CDC demandam reexame fático (Súmula 7/STJ) e o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte (Súmula 83/STJ, Tema 710/STJ e Súmula 550/STJ). O dissídio não se configura por ausência de similitude fática e por estar o acórdão alinhado ao repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284/STF diante da deficiência de fundamentação quanto ao art. 21 do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a pretensão exige reexame da natureza dos dados, da finalidade do tratamento e do contexto de uso. 3. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está conforme o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que assentam a licitude do *credit scoring* e a desnecessidade de consentimento para uso de dados não sensíveis na proteção do crédito. 4. É inviável, em recurso especial, o exame de alegada violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, por competência do STF. 5. As regras do art. 43 do CDC não se aplicam automaticamente ao credit scoring, assegurando ao consumidor o direito de esclarecimentos sobre informações e fontes. 6. Não se configura dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal sem similitude fática, especialmente quando o acórdão recorrido está alinhado a precedente repetitivo."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, X, 102, III e 105, III; CC, art. 21; Lei n. 13.709/2018, arts. 7º, I e X, 8º, §§ e 9º; Lei n. 12.414/2011, arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII; CDC, art. 43, §§ 1º e 2º; CPC, art. 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 550; STF, Súmula n. 284; STJ, AgRg no AREsp n. 2644475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgados em 23/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2117487/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 2115461/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54870919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:04
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 74e958d5-786b-46c8-a7e4-ac1cfd25fc76

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:04
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 74e958d5-786b-46c8-a7e4-ac1cfd25fc76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126415 - SP(2024/0059229-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EVERALDO BATISTA VAZ
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LGPD. CADASTRO POSITIVO. *CREDIT SCORING*. UTILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NÃO SENSÍVEIS PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO. DISPENSA DE CONSENTIMENTO. TEMA 710/STJ E SÚMULA 550/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. ÓBICES DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME FÁTICO (SÚMULA 7/STJ). CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (SÚMULA 83/STJ). DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais acerca da abstenção de divulgação e compartilhamento de dados pessoais (renda, endereço, telefones e CPF).
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da gratuidade de justiça.
3. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência, assentou a licitude do uso de dados não sensíveis para proteção do crédito e elevou os honorários para 12% nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, o exame de alegada violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal; (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 21 do Código Civil; (iii) saber se o tratamento de dados pessoais sem consentimento viola os arts. 7º, I e X, 8º, §§, e 9º, da Lei n. 13.709/2018; (iv) saber se o cadastro positivo, sem consentimento, afronta os arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011; (v) saber se houve violação ao art. 43, §§ 1º e 2º, do CDC; e (vi) saber se se configura dissídio jurisprudencial válido pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável o exame de violação constitucional em recurso especial, por incompetência do STJ (CF, art. 105, III). Quanto ao art. 21 do CC, há deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF. As alegações relativas à LGPD, à Lei n. 12.414/2011 e ao art. 43 do CDC demandam reexame fático (Súmula 7/STJ) e o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte (Súmula 83/STJ, Tema 710/STJ e Súmula 550/STJ). O dissídio não se configura por ausência de similitude fática e por estar o acórdão alinhado ao repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284/STF diante da deficiência de fundamentação quanto ao art. 21 do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a pretensão exige reexame da natureza dos dados, da finalidade do tratamento e do contexto de uso. 3. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está conforme o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que assentam a licitude do *credit scoring* e a desnecessidade de consentimento para uso de dados não sensíveis na proteção do crédito. 4. É inviável, em recurso especial, o exame de alegada violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, por competência do STF. 5. As regras do art. 43 do CDC não se aplicam automaticamente ao credit scoring, assegurando ao consumidor o direito de esclarecimentos sobre informações e fontes. 6. Não se configura dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal sem similitude fática, especialmente quando o acórdão recorrido está alinhado a precedente repetitivo."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, X, 102, III e 105, III; CC, art. 21; Lei n. 13.709/2018, arts. 7º, I e X, 8º, §§ e 9º; Lei n. 12.414/2011, arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII; CDC, art. 43, §§ 1º e 2º; CPC, art. 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 550; STF, Súmula n. 284; STJ, AgRg no AREsp n. 2644475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgados em 23/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2117487/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 2115461/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EVERALDO BATISTA VAZ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 468)

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS LEIS Nº 12.414/2011 E 13.709/18. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE INFORMAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS OU SENSÍVEIS. HIPÓTESE QUE INDEPENDE DA ANUÊNCIA EXPRESSA OU INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.
>
> 1. A questão encontra-se regulamentada pelas Leis 12.414/11 e 13.709/18, que estabelecem os limites para divulgação dos chamados dados sensíveis.
>
> 2. É certo que dados como a renda mensal, o endereço, o número de telefone e o CPF, não podem ser classificados como dados sensíveis, pois não se referem à proteção alcançada pela legislação, restrita a manutenção das liberdades individuais. Assim, a divulgação de dados cuja natureza não sensível é evidente, nos órgãos de proteção ao crédito, não depende da prévia autorização. Por isso, improcedem os pedidos voltados à vedação de divulgação e à reparação por dano moral.
>
> 3. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, X, da Constituição Federal, porque a divulgação, sem consentimento, de informações relativas à vida privada viola a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem;

b) 21 do Código Civil, pois a manutenção e exposição de dados pessoais em banco de dados sem autorização afronta a tutela da vida privada;

c) 7º, I, X, 8º, §§, 9º, da Lei n. 13.709/2018, porquanto o tratamento de dados pessoais exige, em regra, consentimento do titular ou enquadramento nas hipóteses legais, não se verificando finalidade legítima específica e comunicação adequada;

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

d) 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º, 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, visto que o cadastro positivo demanda consentimento expresso e não admite o uso ou compartilhamento de informações sensíveis, impondo limites à coleta e divulgação;

e) 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porque a abertura de cadastro deve ser previamente comunicada ao consumidor e não pode conter dados negativos superiores a cinco anos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao reputar lícita a disponibilização/confidencial de dados cadastrais sem consentimento, de julgados do TJDFT que, em casos de comercialização/compartilhamento de dados pessoais sem consentimento, determinaram a suspensão da prática e reconheceram dano moral, bem como do REsp 1.758.799/MG (Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi), que afirma a configuração de dano moral in re ipsa pela inobservância dos deveres associados ao tratamento de dados do consumidor.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão de 2º grau, reconheça a ilicitude da comercialização/compartilhamento de seus dados pessoais sem consentimento e comunicação prévia, determine a abstenção da divulgação e condene a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 553-565).

O recurso especial foi admitido, afastando-se a aplicação do Tema 710 do STJ ao caso e reconhecendo-se a presença dos requisitos de admissibilidade pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou que a ré se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, informações de renda mensal, endereço e telefones pessoais, além da condenação

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

por danos morais, com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal, no art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, na Lei n. 12.414/2011 e na Lei n. 13.709/2018 (fls. 470-471).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com ressalva da inexigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

A Corte estadual manteve integralmente a improcedência, assentou que os dados divulgados (renda, endereço, telefone, CPF) não são sensíveis e que sua disponibilização para proteção do crédito independe de consentimento, e elevou a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

I - Da alegada violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal

De plano, a apreciação do recurso especial quanto a esse fundamento revela-se inviável. Isso porque a invocação de afronta a dispositivos constitucionais não se enquadra no âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal, em seu art. 105, III, delimita a competência desta Corte à análise de ofensa a tratado ou lei federal e à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. Já a discussão acerca de suposta afronta a normas constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, consolidando que não lhe compete apreciar alegações de violação constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Portanto, a análise deste ponto é inviável em recurso especial, devendo eventual irresignação quanto à suposta violação constitucional ser levada ao Supremo Tribunal Federal por meio do recurso extraordinário.

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

II - Da alegada violação ao art. 21 do Código Civil

A parte recorrente aponta violação ao art. 21 do Código Civil, sob a alegação de que a manutenção e a exposição de dados pessoais em banco de dados, sem autorização, afrontariam a tutela da vida privada.

O inconformismo, contudo, não comporta conhecimento.

Isso porque as razões do recurso especial não desenvolvem, com a precisão exigida na instância excepcional, a demonstração de como o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 21 do Código Civil, limitando-se a enunciações genéricas sobre privacidade e necessidade de consentimento, sem impugnar, de modo individualizado, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para afastar a ilicitude (em especial, a premissa de que se tratariam de dados não sensíveis e de utilização vinculada a práticas admitidas no âmbito da proteção ao crédito). Nessa configuração, a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia devolvida ao STJ.

Incide, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"), aplicável também ao recurso especial quando ausente a necessária correlação entre a norma federal indicada e a ratio decidendi do acórdão recorrido.

III - Da alegada violação aos arts. 7º, I, X, 8º, §§, 9º, da Lei n. 13.709/2018

A parte recorrente sustenta violação aos arts. 7º, I e X, 8º, §§, e 9º, da Lei n. 13.709/2018, ao argumento de que o tratamento de seus dados pessoais exigiria consentimento expresso ou enquadramento em hipótese legal específica, o que, segundo afirma, não teria sido observado no caso concreto.

A pretensão, contudo, não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

O Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que os dados utilizados são de natureza meramente cadastral, não sensíveis, e que sua utilização ocorreu no contexto de proteção ao crédito, reputando lícita a conduta da recorrida, com fundamento, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no Tema 710 dos recursos repetitivos.

Desse modo, para se concluir em sentido diverso, reconhecendo a necessidade de consentimento ou a ilicitude do tratamento de dados, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à natureza das informações divulgadas, à finalidade do tratamento e à forma como se deu a utilização dos dados, providência vedada nesta instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Além disso, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a utilização de dados pessoais não sensíveis, para fins de análise de crédito (*credit scoring*), é lícita e prescinde de consentimento do titular, desde que observados os limites legais, conforme tese firmada no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 710), e posteriormente consolidada na Súmula 550 do STJ. Confira-se os seguinte precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA CREDIT SCORING. LICITUDE. TEMA Nº 710/STJ . USO INCORRETO OU DE DADOS SENSÍVEIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .
>
> 1. **É lícita a prática do sistema credit scoring, autorizada pelos arts. 5º, IV, e 7º, I, da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo)** .
>
> 2. **O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.**
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2117487/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024 - grifos acrescidos.)

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ . CREDIT SCORING. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS REGIDO PELA LEI Nº 12.414/2011. TRATAMENTO E ABERTURA DO CADASTRO SEM CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. INFORMAÇÕES CADASTRAIS E DE ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO APENAS A OUTROS BANCOS DE DADOS. RESTRIÇÃO LEGAL QUANTO AOS DADOS QUE PODEM SER DISPONIBILIZADOS A TERCEIROS CONSULENTES. INOBSERVÂNCIA QUANTO AOS DEVERES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PELO GESTOR DE BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO CADASTRADO . DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1 . Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/5/2023 e concluso ao gabinete em 19/12/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) o gestor de banco de dados para formação de histórico de crédito pode disponibilizar informações cadastrais (dados pessoais não sensíveis) dos cadastrados a terceiros consulentes, sem a sua comunicação e prévio consentimento; e (II) essa prática configura dano moral ao cadastrado.

3. **O Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática "não constitui banco de dados", o qual é regulamentado pela Lei nº 12.414/2011, que "disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito".**

4. O gestor de banco de dados com a finalidade de proteção do crédito, pode realizar o tratamento de dados pessoais não sensíveis e abrir cadastro com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, sem o consentimento prévio do cadastrado, em observância aos arts . 4º, I, da Lei nº 12.414/2011 e 7º, X, da LGPD.

[...]. (REsp 2115461/SP, relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe 14/10/2024 - grifos acrescidos.)

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

Ressalte-se que a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados não alterou esse entendimento, porquanto o próprio art. 7º, X, da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais quando necessário para a proteção do crédito, hipótese que se amolda à moldura fática delineada pelo Tribunal de origem.

Nessa linha, incide também o óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior.

Assim, não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 7º, I, X, 8º, §§, e 9º, da Lei n. 13.709/2018, seja pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), seja porque a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

IV - Da alegada violação ao art. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º, 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011

A parte recorrente sustenta violação aos arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), ao argumento de que o cadastro positivo demandaria consentimento expresso do consumidor e não admitiria o uso ou compartilhamento de informações sensíveis, impondo limites rigorosos à coleta e divulgação de dados pessoais.

A irresignação, todavia, não prospera.

O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório, fixou como premissa fática que os dados utilizados pela recorrida são meramente cadastrais, não sensíveis, e que sua utilização ocorreu no âmbito de práticas legítimas de proteção ao crédito, afastando a existência de abuso ou excesso. Concluiu, assim, pela licitude da conduta, em consonância com a disciplina da Lei n. 12.414/2011.

Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecer a ilicitude do tratamento dos dados, sob o fundamento de ausência de consentimento ou de uso

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

indevido de informações sensíveis, demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem harmoniza-se integralmente com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 710), no qual se assentou, em síntese, que: (i) o sistema de *credit scoring* é lícito; (ii) o consentimento do consumidor não é requisito para sua utilização; (iii) a responsabilidade civil somente se configura nas hipóteses de uso de informações excessivas ou sensíveis, ou de comprovada recusa indevida de crédito.

Tal orientação foi posteriormente consolidada na Súmula 550 do STJ.

No caso concreto, conforme já destacado, o Tribunal de origem afastou expressamente a utilização de dados sensíveis ou a ocorrência de qualquer abuso, circunstância que impede o afastamento da conclusão adotada, sob pena de indevida incursão no acervo fático-probatório.

Assim, incide, também nesse ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

Diante disso, não se conhece do recurso especial, quanto à alegada violação ao art. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

V - Da alegada violação ao art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente sustenta violação ao art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a abertura de cadastro deveria ser previamente comunicada ao consumidor e que não poderia conter dados negativos superiores a cinco anos.

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

A irresignação não merece acolhimento.

Conforme assentado no acórdão recorrido, a controvérsia não diz respeito à inscrição do nome do recorrente em cadastros restritivos de crédito ou à manutenção de informações negativas, mas, sim, à utilização de dados cadastrais no âmbito de sistema de análise de risco de crédito (*credit scoring*), premissa fática que não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, como já consignado nos tópicos anteriores, a orientação firmada por esta Corte no julgamento do Tema 710 dos recursos repetitivos, posteriormente consolidada na Súmula 550 do STJ, afasta a incidência automática das regras do art. 43 do CDC às hipóteses de *credit scoring*, assegurando ao consumidor, tão somente, o direito de solicitar esclarecimentos acerca das informações consideradas e das respectivas fontes.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Diante disso, não se conhece do recurso especial, no ponto, quanto à alegada violação ao art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

VI - Do alegado dissídio jurisprudencial

A parte recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, apontando como paradigmas julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como o REsp 1.758.799/MG, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos quais se teria reconhecido a ilicitude da comercialização/compartilhamento de dados pessoais sem consentimento e a configuração de dano moral.

A pretensão não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que os julgados paradigmas colacionados tratam de situações fáticas distintas da examinada nos presentes autos. Enquanto no caso concreto o Tribunal de origem assentou tratar-se de utilização de dados

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

cadastrais não sensíveis, vinculada à análise de risco de crédito (*credit scoring*), os acórdãos do TJDFT referem-se a hipóteses de comercialização direta de bases de dados para fins diversos, em contexto fático-probatório diverso daquele delineado no acórdão recorrido.

Ausente, portanto, a necessária similitude fática entre os casos confrontados, requisito indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência há de ser demonstrada a partir de identidade substancial entre as situações comparadas, o que não se verifica na espécie.

No que concerne ao REsp 1.758.799/MG, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, observa-se que o referido precedente examinou situação igualmente diversa, relacionada à abertura de cadastro e à ausência de comunicação ao consumidor em contexto que não se confunde com o sistema de credit scoring. Ademais, referido julgado é anterior à fixação da tese repetitiva no Tema 710 do STJ, que passou a reger a matéria de forma vinculante, circunstância que afasta sua aplicação automática ao caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação atualmente consolidada nesta Corte Superior, firmada em sede de recurso repetitivo, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

Dessa forma, não se conhece do recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional, ante a inexistência de similitude fática e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54616478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 20:55:41
Código de Controle do Documento: 92c1691c-018c-4703-895e-d6a1fbfcf638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.126.415 / SP

Número Registro: 2024/0059229-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037195920228260597

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EVERALDO BATISTA VAZ
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:52:50
Código de Controle do Documento: 2e2a09bd-1dd4-4935-aab6-2bfb74f2d144

Documento eletrônico VDA54844201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:52:50
Código de Controle do Documento: 2e2a09bd-1dd4-4935-aab6-2bfb74f2d144